

ENSINO FUNDAMENTAL DE NOVE ANOS: DA GARANTIA À EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Kellecia Rezende Souza

Universidade Federal da Grande Dourados
kellciarsouza@yahoo.com.br

Elisângela Alves da Silva Scaff

Universidade Federal da Grande Dourados
elisangelascaff@ufgd.edu.br

Resumo: Este artigo propõe uma reflexão sobre a ampliação do ensino fundamental de nove anos como uma política pública voltada à garantia e efetivação do direito à educação. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental com enfoque qualitativo. A partir da análise da legislação e da literatura da área, apontamos que o ensino fundamental de nove anos assegura que uma parcela maior da população se beneficie de um direito, porém, entre a garantia e a efetivação desse direito, há uma grande distância, uma vez que apenas a inclusão, sem um planejamento político e pedagógico distancia a conquista da educação como direito.

Palavras-chave: direito; ensino fundamental; política educacional.

INTRODUÇÃO

Considerando que a educação como direito se inscreve no campo das políticas públicas e a existência de um direito implica sempre a existência de um sistema normativo (BOBBIO, 1992), este artigo tem como proposição fazer uma reflexão sobre a ampliação do ensino fundamental de nove anos como uma política pública voltada à garantia e efetivação do direito à educação. O estudo foi desenvolvido por meio de procedimento analítico de natureza bibliográfica e documental com enfoque qualitativo, com vistas a contribuir com um conjunto de análises sobre as políticas educacionais, no tocante aos instrumentos legais que as regulamentam, em prol da efetivação do direito.

O objeto desta pesquisa foi constituído pela legislação brasileira no que concerne ao direito à educação, documentos legais de âmbito nacional que versam sobre o ensino fundamental de nove anos, bem como, a bibliografia mais recente sobre essa política.

No Brasil, por imposição e força constitucional, temos um Estado Social de Direito de inspiração democrática, no entanto, para que esse modelo se concretize efetivamente, “não basta à garantia dos direitos individuais, como liberdade de expressão, direito de voto e direito de ir e vir, mas faz-se necessária a realização dos direitos sociais, como o direito à educação, ao trabalho, à saúde, entre outros” (DUARTE, 2007, p. 694).

Cury (2002) considera que o primeiro passo para a garantia do direito é a sua inscrição em lei de caráter nacional. Com efeito, no Brasil, o direito a educação é previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 e integra os direitos sociais atribuídos a todos os brasileiros.

Especificamente sobre a educação, neste documento foram elaborados nove artigos, nos quais se encontram explicitadas uma série de aspectos que envolvem a concretização desse direito, dentre eles, o artigo 208, o qual apresenta que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I – Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada também sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na devida idade (BRASIL, 1988).

O ensino fundamental, na Constituição Federal, foi concebido como obrigatório e gratuito e, quando ofertado pelos poderes públicos, tornou-se um direito público subjetivo. Isto significa que, no caso da educação, o titular deste direito é qualquer pessoa, de qualquer idade, que não tenha tido acesso à escolaridade obrigatória na idade apropriada ou não. Ele é subjetivo porque é inerente ao seu titular e como o sujeito deste dever é o Estado, constitui-se num direito público (DUARTE, 2007).

Esta mesma autora salienta que além da previsão constitucional, existem demais documentos jurídicos que contêm dispositivos significantes no que concerne ao direito à educação, dentre eles, o Estatuto da Criança e Adolescente - ECA (Lei n. 8069/1990) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei n. 9394/1996).

O ECA, no artigo 54, prevê que compete ao poder público assegurar à criança e ao adolescente ensino fundamental, obrigatório e gratuito e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola (BRASIL, 1990).

ALDB, no seu artigo 2º, afirma que a educação é dever da família e do Estado e, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1996).

Destacamos que o direito a educação gera, de acordo com análise de Callegari (2008), uma série de “deveres objetivos de provimento de suas necessidades educacionais por parte do Estado e da sociedade em suas múltiplas manifestações” (p. 01). A garantia e, sobretudo, a efetivação desse dever deve ser operacionalizada através das políticas públicas.

Entender a educação como direito social, implica em imputá-la como dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de políticas públicas específicas. Segundo Höfling (2001, p. 31), “as políticas públicas são entendidas como ação do Estado, por meio de programas e ações, para a implantação de um Plano de Governo”. Com base nesta definição, observamos que a ampliação do ensino fundamental de oito para nove anos consiste em uma política pública educacional.

Buscando o entendimento do processo histórico de constituição da ampliação do ensino fundamental brasileiro, apresentamos uma breve revisão da legislação atinente ao tema, tendo como marco as Constituições Federais, as principais orientações e resoluções emanadas do Ministério da Educação (MEC) e do Conselho Nacional de Educação (CEE), bem como as leis 11.114/2005 e 11.274/2006.

A ampliação da escolaridade no Brasil sob o ponto de vista histórico

Ao refletirmos acerca da obrigatoriedade da educação escolar, devemos levar em conta que se trata de uma construção histórica carregada de representações e significados. Embora a extensão do tempo da educação escolar obrigatória tenha sido lenta ao longo do último século, a proposta de inserir crianças menores de sete anos no EF não é nova.

Sacristán (2001) aponta que a trajetória da educação obrigatória, em sua origem, reflete os objetivos ambíguos da idéia de escolarizar a todos como um meio de emancipação social e individual. O autor sinaliza que as primeiras leis propostas como ideais eram tratadas por sua utilidade social, ou seja, um dever moral. Tal apontamento pode ser evidenciado pela Constituição Federal de 1934, no Artigo 149. Este documento trata a educação como direito de todos, devendo ser ministrada pela família e pelos poderes públicos, cabendo a este último o dever de proporcioná-la a brasileiros e estrangeiros domiciliados no Brasil (BRASIL, 1934). A obrigatoriedade escolar apontada pela Constituição de 1934 consistia no ensino primário de cinco anos, integral, gratuito e de frequência obrigatória, extensivo aos adultos.

A Constituição de 1937 (BRASIL, 1937) e a Constituição de 1946 (BRASIL, 1946) indicavam a obrigatoriedade e a gratuidade do ensino primário, entretanto, não delimitavam a faixa etária em que o ensino seria obrigatório e o tempo de duração deste.

A Lei 4.024/1961 apontava a obrigatoriedade do ensino primário, que deveria ser ministrado em, no mínimo, quatro anos, podendo ser acrescido de dois anos (BRASIL, 1961). Somente no final da década de 1960, a Emenda Constitucional de 1969, vem assegurar, no Parágrafo 3º, inciso 2 do Artigo 176, que o ensino primário era obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nas instituições oficiais (BRASIL, 1969).

A LDB nº 5.692/71, asseverou a obrigatoriedade do EF para oito anos, vinculando-a a idade, quando aponta, em ser artigo 20, que o ensino de 1º grau será obrigatório dos 7 aos 14 anos. Foi a primeira referência ao tempo escolar associado à idade e ao tempo específico (BRASIL, 1971).

A Constituição Federal de 1988 traz a educação como obrigação de estrito cumprimento e um direito de todos. Como na LDB anterior, remetia à escolarização obrigatória de oito anos, mas não deixava clara a idade de ingresso (BRASIL, 1988).

A LDB nº 9.394 de 1996 sinalizou para a ampliação do ensino obrigatório, propondo, de acordo com o Artigo 32, o EF com duração mínima de oito anos. Sendo assim, remete à obrigatoriedade da totalidade do EF, não mais vinculada à idade, mas centrada no tempo de permanência na escola (BRASIL, 1996).

O que era apenas um indicativo passou a ser meta quando, em 9 de janeiro de 2001, foi sancionada a Lei nº. 10.172, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE. Com vigência prevista para dez anos, o Plano traçou objetivos e metas para todos os níveis de ensino, e dentre os previstos para o EF estava sua ampliação de oito para nove anos de duração e a matrícula obrigatória das crianças aos seis anos de idade (BRASIL, 2001).

A iniciativa da União para materializar a previsão contida no PNE e cumprir o papel institucional de apoiar os sistemas de ensino no processo de transição entre uma estrutura de ensino obrigatório de oito anos para uma de nove anos de duração foi dada pelo MEC, que promoveu, desde 2003, discussões junto às Secretarias Estaduais e Municipais de educação, para subsidiá-las na implementação do programa de ampliação do EF para nove anos.

Em 2004, o MEC, em parceria com as Secretarias de Educação, coordenou, juntamente com a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) e o Conselho Nacional dos Secretários de Educação (Consed), a organização de sete (7) encontros regionais sobre a ampliação do EF para nove anos realizados Belo Horizonte (MG), Campinas (SP), Florianópolis (SC), São Luiz (MA), Recife (PE), Rio Branco (AC) e Goiânia (GO).

Esses encontros envolviam as redes de ensino municipais e estadual. Intitulados *Encontros Regionais sobre a Ampliação do ensino fundamental para nove anos*, tiveram como subsídio um documento em versão preliminar, elaborado pela Secretaria de Educação Básica (SEB), o Departamento de Políticas Educacionais (DPE) e a Coordenação Geral do EF (COEF) e objetivaram trazer para estudo um conjunto de questões centrais que envolveram a ampliação dos anos de escolaridade, considerando, dentre elas, a viabilidade da implementação do Programa Ampliação do EF de nove anos no âmbito dos sistemas de ensino, considerando, sobretudo, a inserção da criança de seis anos como novo sujeito da escolaridade.

Em 2005, o Conselho Nacional de Educação - CNE se pronunciou a respeito da ampliação do ensino fundamental para nove anos, com a inclusão das crianças de 6 anos. Neste mesmo ano, O CNE aprovou o Parecer 06/2005, estabelecendo algumas normas que deveriam ser respeitadas para a ampliação do ensino fundamental e consequente inclusão das crianças de 6 anos de idade. Dentre as normas estabelecidas pelo Parecer 06/05 figura a competência dos Sistemas para o estabelecimento de condições para a matrícula dos alunos no ensino fundamental de 9 anos, respeitando-se que tenham 6 anos completos ou que venham a completar até o início do ano letivo (BRASIL, 2005a).

Nesse contexto, foi promulgada a Lei 11.114/05, que alterou artigos da Lei 9394/1996 – LDB, estabelecendo que o ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, deveria ocorrer, obrigatoriamente, a partir dos seis anos de idade (BRASIL, 2005b). Essa lei causou polêmica, pois estabelecer a entrada dos alunos mais cedo na escola, sem ampliar de forma obrigatória o ensino fundamental poderia acarretar problemas na oferta de vagas, já que os entes governamentais responsáveis em oferecer o ensino fundamental poderiam não conseguir, logo no primeiro ano de vigência da lei, cumprir a determinação legal (KRAMER, 2006).

Face às controvérsias causadas pela Lei 11.114/2005, o CNE expediu o Parecer 18/05, esclarecendo que a antecipação da escolaridade obrigatória, com a matrícula aos seis anos de idade no ensino fundamental, implicaria em:

Garantir às crianças que ingressam aos 6 (seis) anos no ensino fundamental pelo menos 9 (nove) anos de estudo, nesta etapa da educação básica. Assim, os sistemas de ensino devem ampliar a duração do ensino fundamental para 9 (nove) anos, administrando a convivência dos planos curriculares de ensino fundamental de 8

(oito) anos, para as crianças de 7 (sete) anos que ingressarem em 2006 e as turmas ingressantes nos anos anteriores, e de 9 (nove) anos para as turmas de crianças de 6 anos de idade que ingressam a partir do ano letivo de 2006 (BRASIL, 2005c, p. 2).

Em fevereiro de 2006, foi sancionada a Lei 11.274/2006, que tornou obrigatório o ensino fundamental de nove anos no país, com matrícula dos alunos aos 6 anos de idade, alterando os artigos 32 e 87 da Lei 9394/1996. Com a sanção dessa Lei, inicia-se o processo de implementação obrigatória da ampliação do ensino fundamental de oito para nove anos, para a qual a data limite era 2010; restando aos sistemas de ensino normatizarem tal previsão legal, considerando cada realidade específica, sem perder de vista que se trata de ensino obrigatório e de direito público subjetivo (BRASIL, 2006).

As políticas de ampliação dos anos de escolaridade, que culminaram na Lei nº 11.274/2006, se constituíram em instrumentos legítimos de luta política para dar a todas as crianças a oportunidade de usufruir o direito de frequentar a escola mais cedo. Contudo, em que pese os consideráveis avanços no acesso à educação obrigatória, resultantes de políticas que focalizaram (e focalizam) o ensino fundamental, essa opção precisa ser avaliada com cuidado, pois existe uma imensa distância entre a garantia e a efetivação do direito.

Ensino fundamental de nove anos: da garantia a efetivação do direito

De acordo com dados do PNE, a universalização do ensino fundamental foi praticamente atingida, com 97% das crianças a partir dos sete anos matriculadas na escola, mas a existência de uma distorção em relação à idade/série, ocasionada pelos altos índices de repetência, ainda precisa ser enfrentada. Tendo como meta a correção dessa distorção, o PNE aponta como caminho a perspectiva de, mantendo-se o atual número de vagas, ampliar o ensino obrigatório para nove séries, com início aos seis anos de idade, garantindo, portanto, um maior tempo de escolaridade para a população em geral. Com essa medida, espera-se que a antecipação da entrada das crianças tenha como resultado a diminuição nos índices de fracasso escolar (BRASIL, 2001).

A despeito da ampliação do ensino fundamental para nove anos, salienta o PNE que essa decisão se fundamentou em duas intenções, quais sejam: oferecer maiores oportunidades de aprendizagem no período da escolarização obrigatória e assegurar que, ingressando mais cedo no sistema de ensino, as crianças prossigam nos estudos alcançando maior nível de escolaridade (BRASIL, 2001).

Além disso, no PNE também sinaliza a expectativa de adequar o Brasil à tendência internacional de aumento do tempo de escolaridade da população.

Em comparação com os demais países, o ingresso no ensino fundamental é relativamente tardio no Brasil, sendo de 6 anos a idade-padrão na grande maioria dos sistemas, inclusive nos demais países da América Latina. Corrigir essa situação constitui prioridade da política educacional (BRASIL, 2001, p. 48).

O material elaborado pela SEB/MEC (Secretaria de Educação Básica/Ministério da Educação), *Ensino Fundamental de nove anos: orientações gerais* enfatizou a constatação de que as crianças das camadas médias e altas da sociedade ingressam na escola muito mais cedo que as crianças das classes populares, estando estas últimas em desvantagem em relação às primeiras. A ampliação do tempo escolar pretende “oferecer maiores oportunidades de aprendizagem no período da escolarização obrigatória e assegurar que, ingressando mais cedo no sistema de ensino, as crianças prossigam nos estudos, alcançando maior nível de escolaridade” (BRASIL, 2004, p. 14).

O documento apontou ainda como objetivo de um maior número de anos de ensino obrigatório: “assegurar a todas as crianças um tempo mais longo de convívio escolar, maiores oportunidades de aprender e, com isso, uma aprendizagem mais ampla” (BRASIL, 2004, p.17). No entanto, reconhece que essa maior aprendizagem não depende só do aumento do tempo de permanência na escola, mas sim do emprego eficaz desse tempo. Reconhece também que “o direito à educação não se restringe ao acesso à escola. Este, sem a garantia de permanência e de apropriação e produção do conhecimento pelo aluno, não significa, necessariamente, o usufruto do direito à educação e à inclusão” (BRASIL, 2004, p. 11).

Uma das grandes inquietações postas pelos autores que estudam essa temática (FRADE, 2007; DURAN, 2006; MARTINS, 2006; ARELARO, 2005; SILVA e SCAFF 2010; ANTUNES 2010; ANGATTI 2007; CALLEGARI 2006) refere-se à forma como a política de ampliação dos anos de escolaridade, caracterizada pela presença das crianças de seis anos na escola, tem sido implementada, a fim de que ela se traduza de fato na efetivação do direito a educação e, sobretudo, em melhorias na qualidade do ensino, evitando possíveis distorções.

A par destas discussões, justificativas políticas e pedagógicas vêm sendo apontadas, tanto na legislação, como por estudiosos e pesquisadores da área. Para Silva e Scaff (2010), essa política é uma resposta a dois grandes desafios que se impõem à educação no contexto atual: a permanência dos alunos na escola e a qualidade do ensino oferecido. As autoras apontam como principal avanço dessa política a garantia de vaga para toda criança que completa seis anos até o início do ano letivo, por outro lado, “alertam que a falta de preparo das equipes executoras desse projeto, associada ao distanciamento dos gestores públicos, pode resultar simplesmente na antecipação do processo de exclusão” (p. 106)

Alves (2006) enfatiza que ao incluir as crianças de seis anos no ensino fundamental, antecipa-se a sua inserção no processo de aquisição e apropriação do sistema de escrita, alfabético e ortográfico, uma vez que o sucesso ou o fracasso do aluno na alfabetização é determinante no percurso de sua vida escolar e no prosseguimento de seus estudos, sendo a leitura e a escrita habilidades indispensáveis na construção de novos conhecimentos, tanto no âmbito escolar como fora dele.

Segundo Frade (2007), o tempo de escolarização tende a diminuir as desigualdades de desempenho em leitura e escrita entre grupos sociais, estando estreitamente ligado aos possíveis resultados de uma política que amplia de oito para nove anos o período de permanência no

ensino fundamental. Essa política prevê, portanto, a universalização do direito à educação e a focalização na alfabetização como um processo de inclusão, um direito que deve ser avaliado em relação às práticas escolares de retenção que continuam a ocorrer, muitas vezes, de forma camuflada.

A escola de nove anos, que impõe como desafios incorporar, obrigatoriamente, um grande contingente de crianças de seis anos no ensino público, e oferecer uma educação de qualidade ainda não garantida para toda população do ensino fundamental de oito anos, traz, desse modo, a possibilidade de produzir uma mudança relevante na estrutura da escola, rompendo com uma cultura de exclusão que tem marcado o afastamento dos setores populares da escola (CALLEGARI, 2006).

Antunes (2010) corrobora com a discussão, e ressalta que apesar dos avanços já alcançados, os sistemas, as escolas e a sociedade em geral ressentem-se pela falta de condições mais efetivas para a melhoria da qualidade do ensino na implantação dessas medidas. Geralmente, as reformas são introduzidas de forma parcial ou fragmentária nas redes escolares, de modo que seu efeito conjunto não vem alcançando a modificação substantiva das práticas tradicionais arraigadas e propiciadoras de uma educação.

O estudo de Martins (2006) salienta que a partir da promulgação da Lei nº 11.114/ano ocorreram razoáveis modificações na estrutura e funcionamento da EF, apontando o fato de todo instrumento normativo criar um movimento de mudanças, mas estas nem sempre vêm acompanhadas de subsídios necessários para sua efetivação. Isso acarreta uma distância considerável entre o discurso oficial e a realidade do cotidiano das redes escolares.

De acordo com Angotti (2006), a inserção da criança de seis anos no ensino fundamental com o propósito de ampliar as igualdades de condições de aprendizagem, não garante que esta se materialize de fato. Para a autora, os direitos consignados à infância brasileira não revelam estar em processo de consolidação; sobretudo em termos legais, merecendo atenção para a garantia e efetivação do direito conquistado. Ela enfatiza que muitos são os desafios para que a condição de direito e de qualidade da educação ocorram de forma a promover o desenvolvimento integral da criança.

A implantação da política educacional do ensino fundamental de nove anos se constitui em um instrumento legítimo para dar as crianças a partir dos seis anos, a oportunidade de usufruir o direito de frequentar mais cedo a escola. Porém, o direito à educação não pode ficar restrito aos imperativos legais, para não incorrer numa “inclusão excludente”, ou seja, um maior número de crianças estará dentro da escola, sem que esta esteja pedagógica, financeira e estruturalmente preparada para receber tais alunos (FLACH, 2009).

Apesar dos documentos legais brasileiros proclamarem o direito de todos à educação, não podemos ser ingênuos a ponto de desconsiderar que existe uma significativa diferença entre direitos proclamados e direitos efetivamente desfrutados. Ora, do anúncio do direito à educação à efetivação deste, há uma grande distância. De acordo com Bobbio (1992):

Uma coisa é proclamar esse direito, outra é desfrutá-lo efetivamente. A linguagem dos direitos tem indubitavelmente uma grande função prática, que é emprestar uma força particular às reivindicações dos movimentos que demandam para si e para os outros a satisfação de novos carecimentos materiais e morais; mas ela se torna enganadora se obscurecer ou ocultar a diferença entre o direito reivindicado e o direito reconhecido e protegido (p. 10).

Sem desconsiderar as importantes e necessárias tentativas de justificar os direitos sociais, Bobbio (1992) afirma que, na atualidade, é a garantia e não os fundamentos dos direitos que precisam se assegurados e protegidos. Para ele, o importante não é fundamentar os direitos do homem, mas protegê-los e para isso, não basta proclamá-los. O problema real a ser enfrentado é o das medidas imaginadas e imagináveis para a efetiva proteção desses direitos.

Podemos afirmar que, no Brasil, houve um avanço na definição e regulamentação do direito à educação, principalmente no que se refere ao aumento do tempo de escolaridade obrigatória, porém, o Estado, sob a égide do direito público subjetivo, deve garantir não apenas o direito à educação, mas, sobretudo, deve prover os meios necessários para a garantia desse direito, em termos de acesso, permanência e qualidade.

Para Saveli (2008), a inclusão dessas crianças na escolaridade obrigatória resgata um direito de cidadania, uma vez que permite a uma parcela maior da população se beneficiar de um direito que antes era de poucos. Por outro lado, salienta que para efetivar tal direito, é necessária a exigência de tratamento político, administrativo e pedagógico.

No aspecto político a autora chama atenção particularmente para o aumento do número de crianças incluídas no sistema educacional, beneficiando principalmente as crianças oriundas das classes populares, uma vez que as crianças de classes mais privilegiadas já se encontravam incorporadas ao sistema de ensino em escolas privadas.

No aspecto administrativo Saveli (2008) considera que essa ampliação exige que as secretarias de ensino invistam na formação inicial e continuada dos professores, na adequação dos espaços físicos, na aquisição de materiais pedagógicos, na revisão de carga horária, do número de crianças por turma, entre outras. Já no aspecto pedagógico, passa a exigir das escolas a reorganização dos projetos pedagógicos que atendam o desenvolvimento pleno das crianças de seis anos, de idade tendo em vista alcançar os objetivos do EF, sem se restringir apenas à alfabetização.

As ponderações de Saveli (2008), se não suficientes, são pelo menos indicadores de que as políticas públicas de ampliação dos anos de escolaridade precisam ser incrementadas com medidas efetivas que garantam o acesso e a permanência propiciando aos alunos um ensino de qualidade.

Dessa forma, a obrigatoriedade da matrícula das crianças com seis anos no EF de nove anos, instituída no Brasil com a Lei n. 11.274/2006, não pode estar à margem de um amplo e irrestrito debate sobre os rumos do ensino fundamental em seu conjunto. Assim, na ampliação do ensino fundamental para nove anos deve prever um conjunto de ações, de atores e de instituições que possam efetivar a garantia desse direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos e textos analisados retratam o ensino fundamental de nove anos como uma medida legal, política e educacional. Sendo assim, corroboramos com o posicionamento de Flach (2009), que avalia como extremamente significativa a extensão dos anos de escolaridade como garantia do direito a educação, se pautando na seguinte justificativa: “em um país onde a maioria das crianças pequenas não frequentam qualquer instituição de educação formal, e que, o acesso mais cedo à escola pode, portanto, contribuir significativamente para a conquista da cidadania (p. 516)”.

Entretanto, esta autora faz um alerta, apontando que o avanço significativo em relação ao direito à educação, evidenciado pelo ensino fundamental de nove anos, pode se tornar limitado caso não ofereça condições adequadas para o acesso, à permanência e o aprendizado.

Não basta ter apenas o direito de estarem na escola, às crianças devem ter o direito a condições oferecidas pelo Estado e pela sociedade que garantam o atendimento de suas necessidades básicas em outras esferas da vida social, favorecendo, mais que uma escola digna, uma vida digna (KRAMER, 2006).

Diante do exposto, o estudo realizado permite afirmar que a ampliação da escolaridade obrigatória com a inserção da criança de seis anos de idade no Brasil esteve e ainda continua envolta em polêmicas e conflitos que envolvem forças e correlação de forças. No entanto, temos que considerar como positiva a implantação do ensino fundamental de nove anos, na medida em que garante mais um ano escolar para a criança, porém, apenas a inclusão, sem um planejamento político e pedagógico que possibilite além do acesso, a permanência e o aprendizado de qualidade, a garantia do direito permanecerá apenas nos documentos legais e sua efetivação se tornará utópica.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Maria Leila. A escola de nove anos: integrando as potencialidades da educação infantil e do ensino fundamental. In: **Anais do Encontro Nacional de Didáticas e Práticas de Ensino - ENDIPE**, Recife – PE, abr. 2006.
- ANGOTTI, Maristela. Desafios da educação infantil para atingir a condição de direito e de qualidade no atendimento. In: **Anais do III Congresso de Educação Infantil**, Araraquara – SP, out. 2007.
- ANTUNES, Jucemara. **Ensino fundamental de nove anos**: em busca da legitimação no cotidiano escolar. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal de Santa Maria, 2010.
- ARELARO, L. R. G. O ensino fundamental no Brasil: avanços, perplexidades e tendências. In: **Educação e Sociedade**, Campinas, n. 92, p. 1039-1066, 2005.
- BOBBIO, N. **A Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Diário oficial da República Federativa do Brasil, cidade do Rio de Janeiro, 16 de julho de 1934. Disponível em: [HTTP://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Constituicao/Constitui%C3%A7ao3.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Constituicao/Constitui%C3%A7ao3.htm). Acesso em: 25 de julho de 2010.

——— **Constituição dos Estados Unidos do Brasil em 1937.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Constituicao/Constitui%C3%A7ao3.htm>. Acesso de 25 de julho de 2010.

——— **Constituição dos Estados Unidos do Brasil promulgada em 1946.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Constituicao/Constitui%C3%A7ao3.htm>. Acesso em: 25 de julho de 2010.

——— **Emenda Constitucional nº1,** de 17 de outubro de 1969. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 17 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Constituicao/Constitui%C3%A7ao3.htm> Acesso em: 25 de julho de 2010.

——— **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 25 de julho de 2010.

——— Lei nº 4024, de 20 de dezembro de 1961. **Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 1961. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Constituicao/Constitui%C3%A7ao3.htm>. Acesso em: 25 de julho de 2010.

——— Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. **Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L5692.htm> Acesso em: 25 de julho de 2010.

——— Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 15 de dezembro de 2010.

——— Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 1996. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/gov.br/ccivil/LEIS/L9394.htm> Acesso em: 25 de julho de 2010.

——— Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001. **Aprova o Plano Nacional de Educação.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/ccivil/LEIS/LEIS_2001/L10172.htm. Acesso em: 25 de julho de 2010.

——— Ministério da Educação. Secretaria da Educação Básica. Departamento de Políticas da Educação Infantil e Ensino Fundamental. Coordenação Geral do Ensino Fundamental. **Ensino Fundamental de nove anos: orientações gerais.** Secretaria da Educação Básica. Brasília: Ministério da Educação, 2004.

——— Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005. **Altera os arts. 6, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília 2005b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20042006/2005/Lei/L11114.htm. Acesso em: 25 de julho de 2010.

——— Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006a. **Altera a redação dos artigos 29, 30, 32 e 87 da Lei nº. 9.394.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11274.htm. Acesso em: 25 de julho de 2010.

——— Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Parecer 06/05,** Câmara de Educação Básica, reexame do Parecer 24/04, que visa o estabelecimento de normas para a ampliação do ensino fundamental para nove anos de duração. Secretaria da Educação Básica. Brasília: Ministério da Educação, 2005a.

- Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Parecer 18/05**, Câmara de Educação Básica, Orientações para a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental obrigatório, em atendimento à Lei nº 11.114/2005. Secretaria da Educação Básica. Brasília: Ministério da Educação, 2005c.
- CALLEGARI, César. O ensino fundamental de nove anos. In: **Anais do Encontro Nacional de Didáticas e Práticas de Ensino - ENDIPE**, Recife – PE, abr. 2006.
- Notas sobre a questão educacional das comunidades de brasileiros no exterior. In: **I Conferências das comunidades brasileiras no exterior** – Rio de Janeiro – RJ, jul. 2008. Disponível em: http://www.cesarcallegari.com.br/v1/inicio.php?pag=noticias/pu_artigos_01.php&id=57. Acesso em: 15/12/2010.
- CURY, Carlos R. J. A educação como desafio na ordem jurídica. In: LOPES, E. M. T. **500 anos de educação no Brasil**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000, p. 567-584.
- Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. In: **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 116, p. 245-262, 2002.
- DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. In: **Educação e Sociedade**, Campinas, n. 100, p. 691-713, 2007.
- DURAN, Marília de Claret Geraes. O ensino fundamental de nove anos: argumentos sobre alguns dos seus sentidos. In: **Anais do Encontro Nacional de Didáticas e Práticas de Ensino - ENDIPE**, Recife – PE, abr. 2006.
- FLACH, Simone de Fátima. O direito à educação e sua relação com a ampliação de escolaridade obrigatória no Brasil. In: **Ensaio: avaliação políticas públicas educacionais**. Rio de Janeiro, n. 64, p. 495-520, 2009.
- FRADE, I. C. A. da S. A alfabetização na escola de nove anos: desafios e rumos. In: SILVA, E. T. da (Org.) **Alfabetização no Brasil: questões e provocações da atualidade**. Campinas/SP: Autores Associados, 2007, p.73-112.
- HÖFLING, Eloisa de Mattos. Estado e políticas (públicas) sociais. In: **Cadernos Cedes**, Campinas, n. 55, p. 30-41, 2001.
- KRAMER, Sônia. As crianças de 0 a 6 anos nas políticas educacionais no Brasil: educação infantil e é fundamental. In: **Educação e Sociedade**, Campinas, n. 96, p. 797-818, 2006.
- MARTINS, Ângela Maria. Os municípios e a escola de nove anos: dilemas e perspectivas. In: **Anais do Encontro Nacional de Didáticas e Práticas de Ensino - ENDIPE**, Recife – PE, abr. 2006.
- SACRISTÁN, Gimeno José. **A educação obrigatória: seu sentido educativo e social**. Porto Alegre: Artmed, 2001.
- SANTOS, Lucíola Licínio de Castro Paixão; VIEIRA, Livia Maria Fraga. Agora seu filho entra mais cedo na escola: criança de seis anos no ensino fundamental de nove anos em Minas Gerais. **Educação e Sociedade**, Campinas, n. 96, p. 753-774, 2006.
- SAVELI, E. L. Ensino fundamental de nove anos: bases legais para sua implantação. In: **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, n. 1, p. 67-72, 2008.
- SILVA, Antônia Almeida; SCAFF, Elisângela Alves da Silva. O Ensino Fundamental de nove anos: política de integração ou de conformação social? In: **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, n. 1, p. 97-107, 2010.